

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.)

CONDIÇÕES GERAIS - 61
CONDIÇÕES ESPECIAIS



Condições Gerais

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Objecto do Contrato
- .03** Artigo 3º Âmbito da Garantia
- .04** Artigo 4º Exclusões das Garantias
- .05** Artigo 5º Âmbito Territorial
- .05** Artigo 6º Início e Duração do Contrato
- .05** Artigo 7º Resolução do Contrato
- .05** Artigo 8º Declaração Inicial do Risco
- .05** Artigo 9º Coexistência de Contratos
- .06** Artigo 10º Pagamento do Prémio
- .06** Artigo 11º Estorno do Prémio
- .06** Artigo 12º Alteração do Prémio
- .06** Artigo 13º Agravamento do Risco
- .06** Artigo 14º Obrigações do Segurador
- .07** Artigo 15º Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado
- .07** Artigo 16º Valor Seguro
- .07** Artigo 17º Insuficiência de Capital
- .08** Artigo 18º Vistoria
- .08** Artigo 19º Determinação do Valor da Indemnização
- .08** Artigo 20º Sub-Rogação
- .08** Artigo 21º Comunicações e Notificações entre as Partes
- .08** Artigo 22º Lei Aplicável
- .08** Artigo 23º Arbitragem e Foro Competente

Condições Especiais

- .09** C.E. 01 - Riscos de Frigorífico
- .09** C.E. 02 - Transporte de Veículos
- .09** C.E. 03 - Transporte de Mercadorias Entre Locais Situados em Portugal

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES GERAIS 61

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais, Condições Gerais desta apólice e pela Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (C.M.R.), de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO

A empresa regularmente constituída e licenciada para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem, cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato de seguro e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão material que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

LESÃO MATERIAL

Perda ou avaria que afecte as mercadorias transportadas.

TRANSPORTADOR

O Segurado, que celebra com um terceiro um contrato de transporte ao abrigo da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (C.M.R.).

C.M.R. OU CONVENÇÃO

«Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada», transposta para o Direito português pelo Decreto-Lei nº 46 235 de 18 de Março de 1965, e protocolos posteriores com a mesma relacionados, aos quais Portugal tenha aderido.

VEÍCULO TRANSPORTADOR

O veículo pesado de mercadorias, incluindo o seu reboque ou semi-reboque, devidamente licenciado para o transporte rodoviário internacional de mercadorias, propriedade do Segurado e identificado nas Condições Particulares.

SINISTRO

O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro ou do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

Os bens identificados nas Condições Particulares transportados no veículo transportador, ao abrigo dum contrato de transporte.

VÍCIO PRÓPRIO

Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro garante a responsabilidade civil do Segurado, que, nos termos da Convenção, lhe seja imputável na qualidade de Transportador Rodoviário Internacional de Mercadorias.
2. A cobertura também é aplicável a veículos:
 - Frigoríficos, mediante contratação da Condição Especial 01;
 - Porta-autos, mediante contratação da Condição Especial 02.
3. O âmbito da cobertura do contrato é extensível aos transportes efectuados em Portugal, mediante contratação da Condição Especial 03.
4. As coberturas que sejam efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. **O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que, nos termos da Convenção, sejam devidas pelo Segurado na qualidade de transportador, em consequência de perdas ou danos causados às mercadorias transportadas no veículo transportador, exclusivamente durante o respectivo transporte.**
2. Esta garantia inicia-se, sem prejuízo do disposto no Artigo 6º, no momento em que as mercadorias são carregadas no veículo transportador no local de início da viagem, vigora durante o percurso normal desta e termina:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES GERAIS 61

a) Com a entrega das mercadorias no local de destino referido no Contrato de Transporte, ou

b) Com a descarga e entrega das mercadorias no local de destino referido no Contrato de Transporte, quando as operações de carga e descarga sejam efectuadas pelo transportador ou sob sua responsabilidade.

3. A cobertura prevista no n.º 1 é extensiva às perdas ou danos causados às mercadorias transportadas ao abrigo dum contrato de transporte executado por transportadores sucessivos, em que estes sejam solidariamente responsáveis pelas indemnizações que forem devidas em virtude de não ser possível determinar o transportador responsável.

4. Para que o disposto no antecedente número 3, tenha aplicação é necessário que:

a) O Segurado confirme, por escrito, que todos os transportadores sucessivos possuem seguro válido e actualizado dos seus veículos transportadores;

b) O âmbito de cobertura do seguro dos transportadores sucessivos não seja mais restrito que o âmbito de cobertura desta apólice.

5. O presente contrato abrange as perdas ou danos causados por sinistros ocorridos durante a sua vigência, desde que reclamados durante o prazo previsto na Convenção.

ARTIGO 4º . EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1. O presente contrato nunca garante os danos, perdas ou despesas que decorram, directa ou indirectamente, de:

a) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou electromagnéticas;

b) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;

c) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

d) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

e) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nas mercadorias transportadas, por ordem do governo, de direito ou de facto ou de qualquer autoridade instituída;

f) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

g) Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

h) Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Contrabando, comércio proibido ou clandestino;

j) Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

k) Insolvência ou dificuldades financeiras do transportador;

l) O transportador não possuir alvará para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem;

m) Incumprimento das inspecções obrigatórias do veículo transportador ou deficiente manutenção do mesmo ou das máquinas com que o mesmo esteja equipado;

n) Excesso de velocidade ou de horas de condução;

o) Excesso de carga ou inadequação do meio de transporte utilizado;

p) Deficiente arrumação e/ou travamento das mercadorias transportadas;

q) Deficiência, inadequação ou insuficiência de embalagem;

r) Declaração na guia de transporte do valor da mercadoria transportada, visando substituir o limite de responsabilidade do transportador por perdas ou danos em função do peso bruto da mercadoria ou indicação de valor de interesse especial na entrega da mercadoria transportada, no caso de perdas ou danos, ou incumprimento do prazo convencionado;

s) Entrega da mercadoria transportada ao destinatário sem cobrança do reembolso, quando o transportador a isso estiver obrigado pelo contrato de transporte;

t) Remoção de destroços das mercadorias transportadas;

u) Perdas de mercado, demora na entrega ou quaisquer outras perdas consequenciais;

v) Infracções às normas e regulamentos legais;

w) Pagamento de multas ou coimas de qualquer natureza, bem como quaisquer despesas de processo crime;

x) Insolvência de transportadores sucessivos.

2. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, este contrato também não garante as indemnizações que resultem de:

a) Greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos e alterações da ordem pública;

b) Transportes efectuados em veículo transportador, incluindo o seu reboque ou semi-reboque, que não sejam propriedade do Segurado e/ou por veículos cujas matrículas se não encontrem identificadas nas Condições Particulares;

c) Furtos ou roubos ocorridos em Itália.

3. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídas das garantias deste contrato as indemnizações decorrentes do transporte de:

a) Animais vivos;

b) Peles, jóias, relógios, metais e pedras preciosas, objectos de arte e colecção, notas de banco, lingotes de ouro ou prata, moedas, títulos de crédito, documentos, selos, manuscritos, desenhos, projectos ou planos;

- c) Equipamento informático, seus periféricos e acessórios;
- d) Artigos de perfumaria;
- e) Tabaco;
- f) Produtos alimentares congelados ou refrigerados;
- g) Mudanças;
- h) Veículos novos ou usados;
- i) Mercadorias perigosas e explosivos;
- j) Mercadorias usadas de toda e qualquer espécie, bem como as que sejam objecto de devolução.

4. Ficam também excluídos deste contrato o furto ou roubo do veículo transportador e/ou das mercadorias nele carregadas, quando deixadas sem guarda, a não ser que:

- O sinistro ocorra entre as 8 e as 20 horas.
- O veículo transportador tenha todas as portas fechadas à chave, a porta de acesso à caixa de carga tenha sido fechada com um selo de aço ou cadeado e o sinistro seja consequência de arrombamento do veículo transportador, com vestígios evidentes de violação.
- Seja participado às autoridades competentes da localidade da ocorrência, logo que do mesmo haja conhecimento.
- O alarme contra intrusão, caso o veículo transportador o possua, esteja ligado no momento da ocorrência do sinistro.
- O Segurado tenha tomado as precauções razoáveis de segurança.

5. Fora do período indicado, o furto ou roubo do veículo transportador e/ou das mercadorias nele carregadas ficam garantidos, desde que:

- As viagens sejam programadas para que durante as paragens nocturnas para descanso, o veículo se encontre estacionado em parques iluminados, totalmente vedados, com guarda e vigilância.
- No caso de não existirem parques com as características referidas no parágrafo anterior num raio de 50 quilómetros, o veículo transportador seja estacionado em parques iluminados, juntamente com outros veículos transportadores.
- O veículo transportador tenha todas as portas fechadas à chave e a porta de acesso à caixa de carga tenha sido fechada com um selo de aço ou cadeado.
- O sinistro seja participado às autoridades competentes da localidade da ocorrência, logo que do mesmo haja conhecimento.
- O alarme contra intrusão, caso o veículo transportador o possua, esteja ligado no momento da ocorrência do sinistro.
- O motorista não abandone o veículo transportador.

ARTIGO 5º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em viagens efectuadas entre países situados dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 6º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

ARTIGO 7º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

ARTIGO 8º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 9º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES GERAIS 61

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 10º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 11º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;

c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 12º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 13º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 14º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;

b) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;

c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 16º;

d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES GERAIS 61

ARTIGO 15º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado sob pena de responder por perdas e danos obrigam-se a:

- a) Proceder à emissão da guia de transporte de acordo com os termos e condições do contrato de transporte celebrado com o expedidor;
- b) Proceder à confirmação da quantidade de volumes carregados no veículo transportador e à verificação do estado aparente da mercadoria ou embalagem, formulando reservas na guia de transporte, se constatar alguma anomalia ou alguma discordância relativamente ao descrito no respectivo documento;
- c) Tomar as precauções razoáveis para a protecção e salvaguarda das mercadorias transportadas e usar todos os dispositivos de segurança que sejam especificados nas Condições Particulares, assim como providenciar para que todos esses dispositivos sejam mantidos em bom estado de funcionamento e, tratando-se de veículos equipados com máquinas de frio, que as mesmas mantenham a temperatura adequada à mercadoria transportada.

Tais dispositivos deverão estar em funcionamento permanente e não serão substituídos ou retirados sem consentimento escrito do Segurador;

- d) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;

- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
- d) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como os relatórios e documentos que possua ou venha a obter;
- e) Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- f) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.

3. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ainda a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os

documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Contudo, quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

4. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato o Segurado obriga-se ainda, sem prejuízo das disposições legais em vigor e sob pena de responder por perdas e danos, a enviar ao Segurador, o mais rapidamente possível, a seguinte documentação:

- a) Guia de transporte (exemplar do transportador);
- b) Relatório elaborado e assinado pelo motorista descrevendo a ocorrência;
- c) Fotocópia dos discos do tacógrafo referentes à viagem;
- d) Fotocópia do diário de viagem;
- e) Auto da ocorrência emitido pelas autoridades locais competentes em caso de acidente de viação ou de furto ou roubo das mercadorias transportadas;
- f) Fotocópia do livrete, do título de registo de propriedade e do certificado de inspecção periódica do veículo transportador;
- g) Fotocópia da carta de condução do motorista;
- h) Fotocópia do alvará como transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem;
- i) Cópia da factura comercial;
- j) Lista de pesos e embalagens.

ARTIGO 16º . VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima, por veículo transportador, fixada nas Condições Particulares da apólice.

2. O capital seguro representa o limite máximo de responsabilidade do transportador pelas mercadorias transportadas.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída. O Tomador do Seguro pode, contudo, propor ao Segurador a reposição do capital seguro.

ARTIGO 17º . INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.

2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 18º . VISTORIA

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, em caso de perdas ou danos sofridos pelas mercadorias transportadas ou de suspeita de existência dos mesmos, o Segurado ou quem o representar, deve solicitar, de imediato, a vistoria ao Segurador, após a sua descarga no armazém de destino ou em qualquer outro local onde as mesmas sejam descarregadas antes da conclusão do contrato de transporte.

ARTIGO 19º . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto na Convenção, em caso de sinistro a responsabilidade do Segurador limitar-se-á aos valores fixados nas Condições Particulares, devendo o Tomador do Seguro ou o Segurado tomar todas as medidas necessárias para limitar a sua responsabilidade por qualquer reclamação.
2. Na falta de cumprimento do disposto no n.º anterior, o limite da indemnização não excederá o montante da responsabilidade legal que existiria se tais medidas tivessem sido cumpridas.

ARTIGO 20º . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 21º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 23º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 . RISCOS DE FRIGORÍFICO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelas perdas ou danos directamente resultantes de deterioração das mercadorias transportadas, em consequência de avaria nas máquinas frigoríficas do veículo transportador, comprovada por registo da própria máquina, do qual resulte descongelamento e desde que a avaria tenha lugar durante um período mínimo de 24 horas consecutivas, se ocorrer durante o transporte ou durante o estacionamento, sendo este limitado a um máximo de 48 horas, salvo se outro prazo for acordado nas Condições Particulares.

3. Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do veículo transportador, que comprove as temperaturas a que as mercadorias transportadas estiveram sujeitas durante a viagem.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 02 . TRANSPORTE DE VEÍCULOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada.

2. Pela presente Condição Especial se convencionou que as garantias do contrato abrangem o pagamento das indemnizações devidas a terceiros pelas perdas ou danos sofridos pelos veículos transportados.

3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, não cabe no âmbito desta garantia, o transporte de veículos avariados ou sinistrados.

4. Sempre que ocorra um sinistro por furto ou roubo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 4º das Condições Gerais, fica ainda excluído o furto de autorádios, manuais, pneus, caixas de ferramenta, perda de chaves, bem como outros danos no interior do veículo transportado, salvo se resultantes do arrombamento deste, com vestígios evidentes de violência.

5. Nas operações de Carga e Descarga, não serão abrangidos por esta cobertura as perdas ou danos causados aos veículos transportados quando estas operações forem efectuadas fora de parques privados ou de recintos análogos.

6. Em caso de sinistro ao abrigo desta garantia o cálculo da indemnização obedecerá aos seguintes princípios:

a) A reparação ou substituição das partes ou peças danificadas será feita de acordo com o orçamento elaborado pelo destinatário do veículo transportado ou do concessionário da marca, desde que aprovado pelos serviços técnicos do Segurador;

b) A perda total do veículo transportado, será regularizada de acordo com o valor de factura emitida pelo expedidor, seja fabricante ou representante da marca, ou pelo valor de venda no mercado à data do sinistro, no caso de veículos usados;

c) A indemnização referida nas alíneas anteriores não poderá ultrapassar o limite de responsabilidade do transportador definido na Convenção;

d) Só serão consideradas perdas totais os veículos cujos montantes de reparação aprovados pelos serviços do Segurador sejam superiores a 65% do valor de factura da transacção comercial desses veículos na altura do transporte, salvo nos casos em que devido a razões tecnicamente justificadas, os serviços técnicos da marca e do Segurador assim considerarem;

e) Nas perdas totais, os salvados pertencem ao Segurador;

f) Os veículos novos que sejam considerados "sub-standard" pelos serviços técnicos de controle de qualidade do fabricante ou representante da marca e do Segurador, e que devido à extensão dos danos que sofreram durante o transporte, não possam ser vendidos como novos, mas sim como "reparados", darão lugar ao pagamento de uma indemnização correspondente ao orçamento de reparação aprovado pelo Segurador, acrescido dum valor de depreciação, o qual poderá ir até 10% do valor da factura da transacção comercial desses veículos na altura do transporte. Não será considerado veículo "sub-standard", aquele cujo custo de reparação orçamentado seja inferior a 25% do valor de factura da transacção comercial desse veículo na altura do transporte, salvo se os serviços técnicos da marca e do Segurador o considerarem, por razões tecnicamente justificadas;

g) Ao valor da indemnização atribuída será deduzido o valor da franquia indicada nas Condições Particulares para cada um dos veículos transportados.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 03 . TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE LOCAIS SITUADOS EM PORTUGAL

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, na parte que lhe for aplicável, as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO (C.M.R.) CONDIÇÕES ESPECIAIS

2. A presente garantia abrange, a responsabilidade civil emergente da actividade profissional do Segurado, que nos termos da Legislação Nacional Relativa ao Contrato de Transporte Rodoviário Nacional de mercadorias e desta cobertura, lhe seja imputável, em consequência de perdas ou danos causados às mercadorias transportadas, na qualidade de Transportador, resultante de sinistro ocorrido com veículo transportador sua propriedade, devidamente identificado nas Condições Particulares e cujo sinistro ocorra entre localidades situadas em Portugal.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a proceder à confirmação da quantidade de volumes carregados no veículo transportador e à verificação do estado aparente da mercadoria ou embalagem, formulando reservas na guia de transporte, se constatar alguma anomalia ou alguma discordância relativamente ao descrito na respectiva guia de transporte.